

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Maxiley dos Reis Alves Rocha
Enviado em: terça-feira, 28 de junho de 2022 15:30
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Documento de Eliane
Anexos: PL 6204-19 - SENADO - considerações da ANOREG-BR e do IEPTB (1).pdf

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: terça-feira, 28 de junho de 2022 09:52
Para: Maxiley dos Reis Alves Rocha <maxiley@senado.leg.br>
Assunto: ENC: Documento de Eliane

De: Eliane Flávia [<mailto:parlaanoregbr@gmail.com>]
Enviada em: segunda-feira, 27 de junho de 2022 16:06
Assunto: Fwd: Documento de Eliane

Você não costuma receber emails de parlaanoregbr@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezado (a) Chefe de Gabinete,

Boa tarde!

Reporto-me ao Projeto de Lei nº 6204/2019 - que Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera a Lei nº 9.430/1996, a nº 9.492/1997, a nº 10.169/2000 e a nº 13105/2015 - Código de Processo Civil, o qual encontra-se tramitando no Plenário dessa Casa Legislativa.

Por oportuno, encaminho anexo, para conhecimento, arquivo contendo as considerações da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR e do Instituto de Protesto - IEPTB, a respeito do referido tema, de extrema relevância para a classe.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Eliane Soares
Assessora Parlamentar
ANOREG-BR



PROJETO DE LEI N. 6204/2019

Ementa: Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera a Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a no 9.492, de 10 de setembro de 1997, a no 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a no 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO-MS)

Relator: Marcos Rogério (PL-RO)

CONSIDERAÇÕES:

SENHORAS(ES) SENADORAS(ES):

A **Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR**, entidade civil representativa de todas as especialidades notariais e de registro no território brasileiro, e o **Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB**, entidade civil representativa dos tabeliões de protesto de títulos do Brasil, filiado à **ANOREG/BR**, apresentam a Vossas Excelências estas breves considerações em face do Projeto de Lei n.o 6.204, de 2019, a seguir expostas.

Antes, porém, cumprem ressaltar que é preciso compreensão a respeito do contexto normativo constitucional e legal em que se inserem as atividades notariais e de registro em nosso País.

O regime jurídico constitucional dos serviços notariais e de registro, conforme o artigo 236 da Constituição, é o do exercício em caráter privado, por delegação do Poder Público, ingresso mediante concurso público de provas e títulos e prevista a remoção de



serventia, com regulação da atividade por lei, fiscalização dos atos praticados pelo Poder Judiciário, responsabilização civil dos notários, registradores e de seus prepostos pelos prejuízos causados a terceiros, e remuneração mediante emolumentos fixados por Lei com base nas normas gerais estabelecidas em Lei Federal.

A criação, alteração e extinção das serventias sede da prestação dos serviços notariais e de registro depende de lei de iniciativa dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, conforme ficou assentado na ADI 2415-DF pelo Supremo Tribunal Federal.

A missão constitucional das atividades notariais e de registro é a de dar garantia a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme definição legal contida no artigo 1º. da Lei n. 8.935 de 18 de novembro de 1994.

A Lei n. 8.935/94, regulamentadora do artigo 236 da Constituição, regulou em caráter geral a atividade, conferiu, ainda, competência ao Poder Judiciário para a realização dos concursos de ingresso e de remoção, definiu as especialidades dos serviços notariais e de registro (artigo 5º), e as atribuições de cada uma, dos artigos 6º. a 13, e estabeleceu o princípio da especialização de cada uma das especialidades em seu artigo 26º, significando que:

“Não pode haver acumulação das especialidades notariais e de registro, salvo nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.”

Assim, após a vigência da Lei 8.935/94, no caminho da **desjudicialização**, mas respeitando as atribuições de cada natureza das serventias notariais e de registro, algumas delas, definidas em seu artigo 5º., tiveram as suas atribuições ampliadas, a saber:

1- assim o foi para a natureza dos Ofícios de Registros de Imóveis, que passaram a realizar a retificação administrativa do registro



imobiliário, em face da Lei n. 10.931/2004; a usucapião extrajudicial em face do novo CPC art. 1.071, da Lei no 6.015, art. 216-A, e do Provimento 65/2017 do CNJ; e a execução da garantia fiduciária de imóvel, realizada no de registro de imóveis, de conformidade com a Lei no 9.514/1997);

2 – para os **Tabelionatos de Notas**, que passaram a realizar por escritura pública os atos do inventário, a separação, o divórcio e a dissolução de união estável consensuais, (Lei no 11.441/2007, CPC art. 610, §1º e art. 733);

3- para os **Ofícios de Registro Civil** que, em face da Lei n. 13.484/2017 passaram a realizar as retificações administrativas do registro civil, bem como foram autorizados a atuar como cartórios da cidadania, podendo, via convênio com órgãos públicos e privados, expedir Cédulas de Identidade, CPF's, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho, Passaporte e Carteira Nacional de Habilitação.

O acerto do legislador quanto ao alargamento dessas funções é inquestionável, gerando benefícios extraordinários para a sociedade como um todo, gerando economia de tempo e redução de custos para a população e ao poder público.

O projeto trata da simplificação da execução de título executivo judicial e extrajudicial, utilizando-se da expertise dos **tabeliães de protesto** que são afeitos ao tema, e dotados de estruturas cartoriais compatíveis, conferindo a esses **tabeliães**, por delegação, a função de **agente de execução**. Significa que, todo aquele for **titular de delegação** de serventia, com **função tabelioa de protesto de títulos e de outros documentos de dívida**, exercida privativamente ou anexa em serventia de outra natureza ou especialidade, será também **agente de execução**.

A **delegação** da função de **agente de execução** ao **tabelião de protesto** tem pertinência com as atribuições desses tabeliães, conforme definição da Lei regulamentadora das atividades e da própria Lei do protesto, a saber:



1 - da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994:

“...”

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

...”

2 – da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997:

“...”



*“Art. 3º Compete **privativamente** ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a **intimação**, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como **lavrar e registrar** o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.*

...

*Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão **examinados em seus caracteres formais** e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.*

*Parágrafo único. Qualquer **irregularidade formal** observada pelo Tabelião **obstará** o registro do protesto.*

...

O tabelião de protesto, seus prepostos e funcionários são preparados e detém a especialização na qualificação prévia dos títulos e outros documentos de dívida para que estes tenham curso normal de protesto. Portanto, passando ele também à função de agente de execução, haverá extraordinário benefício aos interessados diante do fato de que, não havendo o pagamento do título no protesto, e cumpridos os demais requisitos legais quanto à execução, por exemplo, se foi observado o prazo prescricional, ato contínuo o credor, por seu advogado, poderá pedir a inauguração processamento da execução.

O protesto extrajudicial cumpre papel imprescindível na desjudicialização da cobrança dos débitos, conforme se verá adiante na ilustração da organização da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliões de Protesto – CENPROT (criada pela Lei n. 13.775, de 20 de dezembro de 2018 e regulamentada pelo



Provimento n. 87, de 11 de setembro de 2019, editado pelo ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça-CNJ), e da distribuição, capilaridade e organização dos tabelionatos de protesto em todo território nacional e dos estudos JURIMETRIA, cuidadosamente realizado, que a seguir serão expostos.

Por outro lado, por força do Provimento n. 86, de 29 de agosto de 2019, também editado pelo ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça – CNJ, a apresentação dos títulos e outros documentos de dívida a protesto independe de depósito ou pagamento prévio de emolumentos e de outras despesas aos Tabelionatos. O pagamento dos emolumentos e das demais despesas é postecipados e a cargo de quem dá causa ao protesto, no ato da elisão do protesto (no ato do pagamento do título ou da desistência do protesto em cartório), no ato do cancelamento do protesto por qualquer interessado ou, pelo sucumbente, no ato da recepção da sustação judicial definitiva do protesto.

Vigente, e conforme previsão da nossa legislação, o protesto extrajudicial comumente é tirado e registrado na praça de pagamento indicada no título ou no endereço do devedor.

A CENPROT foi instituída para que o protesto possa cumprir rigorosamente este mister, no atendimento dos usuários de forma eletrônica de qualquer localidade do País, à qual são vinculados todos os tabelionatos de protesto de títulos de todo território nacional, assim como presta informações das situações de protesto e respectivo tabelionato, a qualquer interessado, de forma centralizada e GRATUITA, atende às desistências de protesto, atende aos pedidos de certidões e de cancelamentos, além de outros.

Assim, essa mesma via, a CENPROT, organizada e mantida pelos próprios tabelionatos de protesto, pode ser adequada para atendimento e encaminhamento de todos os pedidos das execuções das dívidas civis dos títulos e documentos de dívida sujeitos a ela aos mais de 3.760 tabelionatos de protesto de todo País. Pois, o exercício em caráter privado propicia-lhes gestão moderna e eficiente, tomada



de decisões rápidas, contratação de profissionais especializados, além da compra de equipamentos, contratação ou desenvolvimento de softwares de execução e de segurança necessários à boa execução e prestação dos serviços.

Os tabeliões de protesto estão cientes das elevadas atribuições e responsabilidades que lhes são acrescidas com o Projeto de Lei n. 6.204/2019, assim como estão absolutamente certos de que continuarão prestando aos jurisdicionados e ao País serviços relevantes, diferenciados, qualificados, com independência, competência, rapidez e fé pública e segurança jurídica.

Por todas as razões, resumidamente expostas na presente exposição, a **ANOREG-BR** e o **IEPTB**, manifestam-se absolutamente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n. 6.204/2019, esperando a rápida tramitação no Parlamento, sobretudo nestes tempos de fim da pandemia do Covid-19, cujos efeitos impactam também no Poder Judiciário, em face do aumento de demandas, notadamente as execuções.

As signatárias do presente colocam-se à inteira disposição de Vossas Excelências para prestar a devida colaboração e os esclarecimentos que se fizerem necessários.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Cláudio Marçal Freire'.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Cláudio Marçal Freire

Presidente

Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR

Vice-presidente no exercício da presidência do

Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB